



COLEÇÃO  
**sinopses**  
PARA CONCURSOS

Coordenação  
Leonardo Garcia

49

**José Henrique Mouta Araújo**

**Marco Aurélio Ventura Peixoto**

# PODER PÚBLICO EM JUÍZO

5<sup>a</sup>  
EDIÇÃO

REVISTA  
ATUALIZADA  
AMPLIADA

**2025**



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Conceito de Fazenda Pública

Utiliza-se a expressão **Fazenda Pública** para designar as pessoas jurídicas de direito público que litigam em juízo. O estudo da atuação da Fazenda Pública nos processos judiciais é tão relevante que se chega a afirmar que existe um Direito Processual da Fazenda Pública, ou Direito Processual Público.

Pode-se, para tanto, indicar que a Fazenda Pública compreende: a) os entes da Administração Pública direta, quais seja, **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**; b) **as autarquias e as fundações de direito público**, que compõem a Administração Pública Indireta.

Não é possível, por outro lado, afirmar que todos os entes que integram a Administração Pública indireta inserem-se no conceito de Fazenda Pública. Isto porque, no que concerne às **empresas públicas** e às **sociedades de economia mista**, embora também façam parte do conceito de Administração Pública indireta, como regra, por explorarem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, estão sujeitas ao **regime próprio das empresas privadas**, nos termos do art. 173, § 1º, II da CF/88, razão pela qual, quando devedoras, são executadas conforme as regras comuns previstas no CPC.

Relativamente às **empresas públicas**, se forem instituídas para fins de prestação de serviços públicos de competência dos entes da Administração Pública direta, haverá submissão ao regime executivo especial, porque ditas entidades, nesse caso, são equiparadas à Fazenda Pública, sendo essa, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Ag no AgRg no AREsp 234.159/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013) sobre a matéria.

Quanto às **sociedades de economia mista**, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é mais restrito (RESP 521.047, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2003, DJ 16/2/2004): ainda que tais pessoas jurídicas prestem serviço público, submetem-se ao regime das execuções contra os devedores em geral, incidindo,

entrementes, a impenhorabilidade no que concerne aos bens que estejam diretamente ligados à consecução dos serviços de natureza pública. É bom destacar que, no Tribunal Superior do Trabalho, há entendimento no sentido de que a execução deve ser feita pelo regime de precatórios, quando se tratar de sociedade de economia mista que realize atividade típica de Estado, com capital majoritariamente público, em regime não concorrencial e sem o objetivo de distribuição de lucros e dividendos (RO 64-32.2017.5.13.0000, TST, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julg. 18.06.2019, DJE 21.06.2019).

No Supremo Tribunal Federal, em princípio, considera-se que as prerrogativas da Fazenda Pública não se estendem às empresas públicas e às sociedades de economia mista (ARE 700429 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, acórdão eletrônico DJE-224, public. 14-11-2014), a não ser que comprovem não exercer atividade econômica, mas sim serviço público próprio do Estado. É o caso da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** que, segundo o STF, é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, razão pela qual **possui todas as prerrogativas processuais** estabelecidas em prol das pessoas jurídicas de direito público, inclusive a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

As **agências executivas e reguladoras**, por terem natureza jurídica de autarquias especiais, são consideradas pessoas jurídicas de direito público, **integrando**, portanto, o **conceito de Fazenda Pública**. Da mesma forma, os **consórcios públicos** que sejam constituídos sob a forma de associações públicas.

Os conselhos de fiscalização de atividade profissional, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 683010 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, Processo Eletrônico DJE-165, public. 27-08-2014), têm natureza jurídica autárquica, sendo, portanto, considerados pessoas jurídicas de direito público. Por isso, algumas prerrogativas processuais têm sido estendidas aos referidos conselhos pela jurisprudência do STJ, como a intimação pessoal na execução fiscal e os prazos especiais previstos no art. 183 do CPC, por exemplo. Assim, sendo os conselhos de fiscalização profissional considerados autarquias e, por consequência, pessoas jurídicas de direito público, devem ser compreendidos na definição de Fazenda Pública, submetendo-se, portanto, ao regime especial executivo previsto na CF/88 e no CPC. Registre-se, por outro lado, que o fato de tais conselhos de fiscalização profissional deterem, segundo o STF,

a natureza de autarquia, **não confere aos que representam esses conselhos em juízo a condição de advogados públicos**, visto que, nos termos do art. 182 do CPC, a expressão advocacia pública está reservada aos que representam as pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta, o que não é o caso. Ademais, segundo o STF (RE 938837/SP, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017), os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Recapitulando, portanto, a expressão Fazenda Pública abrange: a) os entes da Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); b) as autarquias e fundações públicas, exceto, quanto às primeiras, se exercerem atividade privada (econômica); c) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, se desempenharem serviço público próprio do Estado; d) as agências reguladoras; e) os consórcios criados sob a forma de associações públicas; f) e os conselhos de fiscalização profissional.

#### ► **Importante**

##### **Conceito de Fazenda Pública:**

- a) Administração Direta (União, Estados, DF, Municípios);
- b) Autarquias (incluindo agências reguladoras e conselhos de fiscalização profissional) e fundações de direito público;
- c) Empresas públicas e sociedades de economia mista, apenas se desempenharem serviço público próprio do Estado;
- d) Consórcios públicos constituídos sob a forma de associações públicas.

#### ► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

##### **Analista/Advogado do CREA/GO (2019) – QUADRIX**

Em relação ao processo legislativo, às medidas provisórias, aos órgãos do Poder Judiciário e à execução contra a Fazenda Pública, julgue o item. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, em razão de dívidas reconhecidas judicialmente, não se submetem ao rito processual de execução contra a Fazenda Pública.

Alternativas

Certo

Errado

*Gabarito: Certo*

**Procurador do Estado de Pernambuco (2018) – CESPE**

O benefício da contagem em dobro do prazo para manifestações da fazenda pública:

- a) se aplica no âmbito dos juizados especiais da fazenda pública.
- b) não se aplica para a contestação em ação popular.
- c) se aplica aos procuradores de sociedades de economia mista.
- d) não se aplica aos procuradores de fundações de direito público.
- e) se aplica cumulativamente ao benefício de prazo em dobro na multiplicidade de litisconsortes com procuradores diversos em autos eletrônicos.

Gabarito: B

**Procurador do Município de Ribeirão Preto/SP (2019) – VUNESP**

Incumbe à Advocacia Pública, em especial, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, sendo certo que

- a) ficará a seu cargo a postulação judicial dos entes políticos, e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas.
- b) gozará de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, inclusive quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
- c) será intimada por remessa ou via diário da justiça eletrônico para manifestar-se nos autos do processo, quando estes forem físicos.
- d) a sua intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
- e) os seus membros serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com culpa grave, com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Gabarito: D

## Prazos diferenciados

O CPC continuou a prever **prazos específicos e mais extensos** para a Fazenda Pública, assim como para o Ministério Público e para a Defensoria Pública. O art. 183 determina que a Fazenda Pública gozará de prazo em **dobro para todas as suas manifestações processuais**, norma também aplicável ao Ministério Público e à Defensoria Pública (arts. 180 e 186).

A rigor, apesar de inserida dita prerrogativa no título referente à advocacia pública, **não se cuida de uma prerrogativa do advogado público em si**, apesar de prevista no capítulo destinado à Advocacia Pública, **mas sim dos entes que ele representa**, de modo que, em havendo um advogado privado contratado para representar judicialmente um ente da Fazenda Pública, como acontece em boa parte dos Municípios brasileiros, também incidirá o prazo em dobro.

Mister destacar, ainda, que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, ressalvadas as situações já comentadas no capítulo 1, não se beneficiam dos favores do art. 183, porque seu regime jurídico é de direito privado, integrando apenas a administração indireta, segundo a sistemática do Decreto-lei nº 200/67.

Apesar de ter havido uma diminuição do benefício no que tange à contestação, que deixou de ser em quádruplo e passou a ser em dobro, houve o ganho de as pessoas jurídicas de direito público passarem a dispor do prazo contado em dobro para todas as manifestações processuais, como por exemplo no oferecimento de réplica à contestação ou de contrarrazões a um recurso. Fora isso, como o **art. 219** previu a **contagem dos prazos em dias úteis**, dita regra acabou por também beneficiar toda a advocacia – pública ou privada.

Mister destacar que **não há contagem em dobro se houver prazo próprio para o ente público estabelecido pela lei**. No CPC, são exemplos o art. 535, que prevê o prazo de 30 dias para a Fazenda Pública impugnar o cumprimento de sentença, e o art. 910, que prevê igual prazo para que a Fazenda Pública ofereça embargos à execução.

Nesses casos, são prazos previstos em lei, de modo expresso, para a pessoa jurídica de direito público, razão pela qual não se haverá de aplicar o *caput* do art. 183, mas o seu § 2º, isto é, o prazo é contado de forma simples.

Fora do CPC, é de se indicar a **não incidência do prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais Federais** (para as demandas contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (para ações contra Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas estaduais ou municipais), em decorrência de expressas previsões, tanto na Lei nº 10.259/2001 (art. 9º), como na Lei nº 12.153/2009 (art. 7º), no sentido de que a Fazenda não disporá de prazos diferenciados nos processos que estejam em curso em tais juizados.

Questão das mais intrigantes, decorrentes das previsões constantes do art. 183 do CPC, reside na contagem em dobro ou não dos prazos para a Fazenda Pública que não estiverem previstos em lei, isto é, que vierem a ser fixados pelo juiz. Pensamos que é necessário se fazer uma distinção, nesse caso dos prazos fixados pelo juiz, no que toca ao prazo particular e ao prazo comum.

Sendo o prazo particular, isto é, havendo o juiz intimado o ente público para o cumprimento/prática de algum ato processual, é de se imaginar que o juiz, com efeito, levou em consideração que estava a fixar um prazo específico para a Fazenda Pública, de modo que, neste caso, incide a exceção prevista no art. 183, § 2º, não se dobrando o prazo. Assim, o juiz, ao determinar o prazo, já terá refletido sobre a presença da pessoa jurídica de direito público num dos polos da relação jurídica e observado as peculiaridades que justificam um prazo mais dilatado para aquela parte. De outra sorte, imaginando um prazo que, apesar de judicial – isto é, não previsto em lei –, foi aberto em comum para ambas as partes, e sendo a pessoa jurídica de direito público uma dessas partes, pensamos que a exceção do § 2º do art. 183 não haverá de ser aplicada, de modo a que, aplicando-se a regra do *caput*, o prazo será sim contado em dobro.

Entendemos que a interpretação aqui defendida se aplica inclusive ao prazo subsidiário estabelecido pelo art. 218, § 3º, do CPC. Tal dispositivo indica que, quando não existir preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Assim, a nosso ver, se ocorrer de o juiz determinar às partes em comum a prática de um ato processual e não fixar prazo, não sendo previsto também em lei o prazo, o particular disporá de 5 (cinco) dias e a Fazenda Pública de 10 (dez)

dias para fazê-lo. De outra banda, caso seja a situação de o prazo ser apenas para a Fazenda Pública praticar determinado ato, não houver previsão legal e o juiz não houver fixado expressamente, o prazo de 5 (cinco) dias do art. 218, § 3º não deverá ser dobrado, visto que é de se supor que o magistrado tomou em conta que a Fazenda não precisaria de prazo mais dilatado para cumprir com seu encargo processual.

O Enunciado nº 53 do Fórum Nacional do Poder Público consagrou o entendimento acima esposado, ao concluir que os **prazos comuns fixados pelo juiz devem ser contados em dobro para a Fazenda Pública**.

► **Importante**

**Prazos diferenciados**

- Prazo dobrado para as manifestações processuais.
- Não há prazo em dobro se houver prazo próprio para o ente público estabelecido pela lei.
- Não há prazo em dobro nos juizados especiais federais e nos juizados especiais da fazenda pública.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

**Procurador do Estado do Amazonas (2016) – CESPE**

Proposta ação de reparação de dano, a citação deverá ser realizada na Procuradoria do Estado do Amazonas, que terá o prazo em quádruplo para apresentação da sua defesa.

Alternativas

Certo

Errado

*Gabarito: Errado*

**Procurador do Município de Fortaleza (2017) – CESPE**

No que tange à fazenda pública em juízo, julgue o item subsecutivo.

O benefício do prazo em dobro aplica-se à defesa do ente público em sede de ação popular porque as regras referentes à contagem de prazo do CPC se aplicam também aos procedimentos previstos na legislação extravagante.

Alternativas

Certo

Errado

*Gabarito: Errado*

**Procurador do Município de Lages (2016) – FEPESE**

Assinale a alternativa correta sobre a advocacia pública.

- a) Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
- b) A Advocacia Pública não goza do benefício da intimação pessoal.
- c) A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios gozarão de prazo em dobro para contestar e em quádruplo para recorrer de todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
- d) O membro da Advocacia Pública não poderá ser responsabilizado civilmente, mesmo quando demonstrado que agiu com dolo ou fraude no exercício de suas funções.
- e) Incumbe à Advocacia Pública, por meio da representação judicial, defender e promover os interesses públicos, em todos os âmbitos federativos, unicamente das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Gabarito: A*

**Procurador do Município de João Pessoa (2018) – CESPE**

Às advocacias públicas municipais é garantido que:

- a) o prazo para recorrer de decisões inicie-se no dia útil seguinte ao da publicação do ato jurisdicional, que deve ocorrer no diário oficial.
- b) o prazo para recorrer será contado em dobro, e o para contestar, em quádruplo.
- c) o prazo para praticar ato processual será contado em dobro, mesmo em se tratando de prazos próprios que sejam expressamente determinados na legislação.
- d) o prazo para praticar ato processual será de dez dias, desde que inexistir previsão legal ou prazo determinado pelo juiz dispondo de outra forma.
- e) o prazo para recorrer será computado a partir da juntada do mandado de intimação da parte assistida pela advocacia pública aos autos.

*Gabarito: D*

**Procurador do Município de Coronel Bicaco/RS (2019) – FUNDATEC**

O prazo para o Advogado Público interpor recurso visando a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição em decisão proferida pela Justiça Estadual, em procedimento comum, é de:

- a) 5 dias.
- b) 10 dias.
- c) 15 dias.
- d) 20 dias.
- e) 30 dias.

Gabarito: B

#### **Procurador do Município de Senador Canedo/GO (2019) – ITAME**

Em razão da atividade especial de tutela do interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas e jurídicas no processo, sendo correto afirmar que:

- a) A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal;
- b) Ainda que a lei estabeleça prazo próprio para o ente público, aplica-se o benefício da contagem em dobro;

Gabarito: A (certo); B (errado)

#### **Procurador da AVAREPREV/SP (2020) – Vunesp**

Cristina propôs ação de obrigação de fazer em face de uma Autarquia Municipal. A sentença foi julgada parcialmente procedente, a Autarquia apresentou apelação, houve a apresentação de contrarrazões por Cristina. Novamente o acórdão foi parcialmente favorável à Cristina, que decidiu não recorrer, tendo, portanto, transitado em julgado a ação para Cristina em 19.10.2017. A Autarquia Municipal também não recorreu, mas considerando o prazo em dobro para sua manifestação, a ação transitou em julgado em 05.12.2017.

Diante da situação hipotética, o prazo para propositura de uma eventual ação rescisória para Cristina e para a Autarquia Municipal é, respectivamente,

- a) 19.10.2019 e 05.12.2019.
- b) 19.10.2019 e 19.10.2019.
- c) 19.10.2019 e 05.12.2021.
- d) 05.12.2019 e 19.10.2019.
- e) 05.12.2019 e 05.12.2019.

Gabarito: E

#### **Procurador do DAEM (2019) – Vunesp**

Acerca do prazo em dobro, é correto afirmar que se aplica

- a) apenas aos casos em que a lei não estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

- b) a todos os prazos processuais, inclusive nos Juizados Especiais da Fazenda.
- c) a todos os prazos processuais, inclusive nos processos objetivos de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.
- d) também ao prazo para apresentação de informações nos mandados de segurança.
- e) também para as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

*Gabarito: A*

#### **Procurador da Câmara Municipal de São Roque (2019) – Vunesp**

O sistema processual civil brasileiro concede prerrogativas à Fazenda Pública e ao advogado público, com o intuito de preservar a integridade do debate sobre o interesse público em juízo, de modo que

E os advogados públicos gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto para o manejo de recursos excepcionais.

Alternativas

Certo

Errado

*Gabarito: Errado*

#### **Procurador do Município de Contagem/MG (2019) – FUNDEP**

Analise os itens a seguir, referentes às prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.

Os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Alternativas

Certo

Errado

*Gabarito: Certo*

#### **Procurador do Município de Campo Grande/MS (2019) – CESPE/CEBRASPE**

Em 29 de março de 2019, uma sexta-feira, iniciou-se o prazo para que uma autarquia apresentasse contestação a uma petição inicial de natureza cível, em procedimento ordinário, distribuída em uma das varas federais de uma comarca do estado do Mato Grosso do Sul, não tendo ocorrido nenhum feriado até a data final para protocolo da contestação.

Considerando essa situação hipotética, julgue o próximo item, relativo a comunicação e prazos processuais, contestação e reconvenção.

O último dia para o protocolo tempestivo da contestação era 10 de maio de 2019, uma sexta-feira.

Alternativas

Certo

Errado

*Gabarito: Certo*

**Procurador do Município de Foz do Iguaçu/PR (2019) – FAFIPA**

Sobre as peculiaridades envolvendo a Fazenda Pública Municipal em juízo, considere as proposições abaixo, relativas aos prazos, citações e intimações, partes e procuradores e execução contra a fazenda pública:

O Município tem o benefício de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Alternativas

Certo

Errado

*Gabarito: Certo*